



PROCESSO TC N.º 07738/20

Objeto: Inspeção Especial – Verificação de cumprimento de Resolução

Órgão/Entidade: Prefeitura de Tacima

Responsável: Erivan Bezerra Daniel

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – INSPEÇÃO ESPECIAL – DISPENSA DE LICITAÇÃO - EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de decisão. Regularidade da Dispensa de Licitação e seu contrato decorrente. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01356/22

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente Processo que trata da verificação de cumprimento de Resolução RC2-TC-00102/22, pela qual a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o prefeito de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, na conformidade da proposta do relator, em:

1. JULGAR cumprida a referida decisão;
2. JULGAR regular a Dispensa de Licitação 004/2020 e seu contrato decorrente;
3. ARQUIVAR os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara

João Pessoa, 07 de junho de 2022



PROCESSO TC N.º 07738/20

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O presente processo trata, originariamente, da Dispensa de Licitação Nº 04/20 e do Contrato Nº 40/20, objetivando a aquisição de peixes para distribuição por ocasião da Semana Santa, no valor de R\$ 16.800,00, realizada pela Prefeitura de Tacima.

A Auditoria em seu relatório inicial constatou ausência de caracterização do objeto a ser adquirido, tendo em vista que não descreveu o tipo de peixe, a quantidade e o preço do produto. Também não restou comprovada a pesquisa de preço. A Unidade Técnica sugeriu notificação à gestão municipal para que encaminhe a esta Corte de Contas: todo o processo relativo à licitação realizada, de maneira especial a declaração precisa do objeto e a pesquisa do valor de mercado e os documentos de execução da despesa realizada e, principalmente, documentação relativa à liquidação da despesa, que evidencie claramente o tipo de peixe recebido pelo município, bem como, a quantidade adquirida.

O Sr. Erivan Bezerra Daniel foi regularmente citado, mas deixou escoar o prazo regimental sem qualquer esclarecimento.

O Processo seguiu ao Ministério Público cuja representante emitiu Cota na qual opina pela baixa de Resolução, com assinação de prazo ao gestor municipal de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, a fim de que envie a esta Corte a documentação solicitada no relatório técnico (fl. 44), essencial ao exame meritório da presente Inspeção Especial de Acompanhamento da Gestão, sob pena de aplicação de multa pessoal, com fulcro no art. 56, inciso IV, da LOTC/PB.

Na sessão do dia 06 de outubro de 2020, através da Resolução RC2-TC-00102/22, a 2ª Câmara Deliberativa decidiu assinar o prazo de 30 (trinta) dias para que o prefeito de Tacima, Sr. Erivan Bezerra Daniel, encaminhe a esta Corte de Contas a documentação reclamada pelo Órgão Técnico de Instrução, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificada do teor da decisão, o gestor responsável veio aos autos apresentar a documentação suscitada pela Auditoria, conforme consta do DOC TC 74925/20. A Auditoria analisou a documentação e concluiu pela REGULARIDADE da Dispensa de Licitação 004/2020 e seu contrato decorrente.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de sua representante emitiu Parecer de nº 00899/22, pugnando dessa forma:

“No caso em apreço, observa-se que ambas as falhas inicialmente levantadas foram sanadas em sede de defesa, porquanto a documentação apresentada demonstrou ter havido a descrição do objeto contratado e realização da pesquisa de preços. Ademais, considerando que o valor contratado pela Prefeitura de Tacima não ultrapassou o limite legalmente previsto para contratação direta (art. 24, inciso II, da Lei nº 8.666/93, atualizado pelo Decreto nº 9.412/2018), não se vislumbra irregularidade quanto a este aspecto. ANTE O EXPOSTO, tendo em vista que a contratação em exame foi realizada nos termos autorizados por lei, esta Representante Ministerial pugna pela regularidade da dispensa de licitação nº 0004/2020 e do contrato dela decorrente”.

É o relatório.



PROCESSO TC N.º 07738/20

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame realizado, verifica-se que o gestor responsável encaminhou toda documentação reclamada pela Auditoria, cumprindo assim a determinação contida na Resolução RC2-TC-00120/20. Por fim, foi verificado que a Dispensa de Licitação, objeto da Inspeção Especial, não apresentou máculas em sua análise, conforme destacou a Auditoria.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumprida a referida decisão;
- 2) JULGUE regular a Dispensa de Licitação 004/2020 e seu contrato decorrente;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de junho de 2022

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:55



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:13



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR

Assinado 8 de Junho de 2022 às 10:53



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO